

SÚMULA Nº 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Referência:

Cód. Civil, art. 962.

REsp	540-SP	(4ª T 29.10.91 — DJ 09.12.91)
REsp	1.437-SP	(4ª T 06.02.90 — DJ 13.08.90)
REsp	3.766-RJ	(1ª T 14.11.90 — DJ 18.03.91)
EREsp	3.766-RJ	(CE 13.06.91 — DJ 28.10.91)
REsp	4.517-RJ	(4ª T 25.09.90 — DJ 05.11.90)
REsp	6.195-SP	(4ª T 18.12.90 — DJ 11.03.91)
REsp	9.753-SP	(4ª T 12.11.91 — DJ 09.12.91)
REsp	11.624-SP	(2ª S 27.11.91 — DJ)
REsp	16.238-SP	(3ª T 09.03.92 — DJ 01.06.92)

Corte Especial, em 24.09.92.

DJ 01.10.92, p. 16.801

RECURSO ESPECIAL Nº 540 — SP
(Registro nº 89.0009587-0)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Recte.: *Fepasa-Ferrovias Paulista S/A*

Recdos.: *Leôncio Matias e cônjuge*

Advogados: *Drs. Gentil Sebastião Brasil Bloch e outros, Marco Aurélio Monteiro de Barros e outros*

EMENTA: Civil. Ação de Indenização. Acidente ferroviário. Prescrição. Juros moratórios.

1. Na hipótese, a prescrição contra sociedade de economia mista opera-se em vinte anos.

2. Os juros de mora devem fluir desde a data do sinistro (atropelamento), porquanto o dever de indenizar decorre de culpa extracontratual ou aquiliana, merecendo aplicação o disposto no artigo 962, do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: FEPASA-Ferrovias Paulista S/A interpôs recurso extraordinário com argüição de relevância, ainda sob a égide da ordem constitucional revogada, contra v. acórdão proferido pela colenda Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alcada Civil do Estado de São Paulo que, nos autos de ação indenizatória ajuizada pelos pais de vítima fatal em acidente ferroviário, negou provimento ao recurso da ré, ora recorrente, e deu provimento parcial ao dos autores.

A irresignação limita-se à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal (art. 2º, Decreto-lei 4.597/42), afastada pelo v. acórdão recorrido; e, bem assim, quanto ao termo inicial da fluência dos juros moratórios (Súmula 163 do STF), fixados que foram desde a data do evento.

O recurso extraordinário foi admitido, em parte, na origem, sendo processada a argüição de relevância.

No Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro CARLOS MADEIRA determinou a remessa a esta Corte, para o julgamento do recurso especial em que se converteu *ipso jure* o recurso extraordinário, quanto à matéria legal, restituindo-se, após, os autos, para apreciação do tema constitucional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, o eminente Ministro CARLOS MADEIRA, Relator do recurso extraordinário, assim despachou (fls. 570):

“Trata-se de recurso extraordinário fundado em alegações de ofensa a preceitos constitucionais e legais, bem como de

dissídio jurisprudencial e sumular, ambos concernentes à matéria legal, e que subiu a esta Corte, nos autos originais, com arguição de relevância, por ter sido admitido, em parte, pela divergência sumular.

Preliminarmente, é de ter-se por prejudicada a arguição de relevância, “porque a atual Constituição não mais admite as restrições que a ela davam margem, quer quanto ao recurso extraordinário, quer quanto ao recurso especial” (RE 117.870).

Tendo sido interposto agravo de instrumento da parte inadmitida do recurso extraordinário, permanecem as alegações de ofensa aos textos constitucionais, não havendo preclusão quanto a esses pontos.

Estando os autos principais nesta Corte, e o recurso extraordinário já está admitido no tocante às alegações infraconstitucionais, por força da Súmula 292, tem-se o mesmo como convertido, *ipso jure*, em recurso extraordinário (quanto à matéria constitucional) e recurso especial (quanto à matéria infraconstitucional — inclusive a concernente aos dissídios jurisprudencial e sumular).

Assim sendo, em consonância com a diretriz fixada pelo Plenário na Questão de Ordem no RE 109.658-5, devem os presentes autos ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para que julgue a parte convertida em recurso especial, nos termos das alíneas *a* e *c* do inc. III do art. 105 da Constituição vigente, e, posteriormente, os devolva ao Supremo Tribunal Federal, competente para julgar a parte constitucional que permanece como objeto do recurso extraordinário.”

2. Os temas suscitados como relevantes são, respectivamente, o da prescrição, que a recorrente pretende sujeitar à observância do quinquênio, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 4.597, de 1962; e o concernente ao termo inicial da incidência de juros moratórios.

3. Esta Quarta Turma tem entendimento reiterado no sentido de recusar a prescrição quinquenal, como a propósito ficou decidido no julgamento do REsp 2.647-SP (DJ 25.06.90), do qual foi Relator o Senhor Ministro BARROS MONTEIRO, resumido nesta ementa:

“ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

“É vintenária a prescrição, por tratar-se de sociedade de economia mista, que não satisfaz os requisitos do art. 2º, do Decreto-lei nº 4.597/42.

Cuidando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem da citação.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido”.

4. A decisão recorrida, como se vê, está em perfeita sintonia com este pacífico entendimento.

5. No que toca à incidência de juros moratórios, não colhe o alegado dissídio com a Súmula 163 do Supremo Tribunal.

6. Com efeito, no caso sob exame, emerge dos autos, porque foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, que a vítima do acidente ferroviário, ocorrido em 22 de junho de 1976 (o filho do autor e recorrido), ao transpor o leito da linha férrea em local obrigatório para pedestres, em passagem de nível desprovida de quaisquer medidas de segurança, foi atropelada e morta por composição da ré.

Tendo a decisão recorrida determinado a incidência de juros desde a data do sinistro, alinhou-se com a orientação provinda desta Corte, no sentido de que nos casos de culpa extracontratual ou aquiliana aplica-se o disposto no artigo 962 do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito (REsp 1.437-SP, Relator Min. BARROS MONTEIRO, REsp 4.517-RJ, Relator Min. FONTES DE ALENCAR).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 540 — SP — (89.0009587-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. Recdo.: Leôncio Matias e cônjuge. Advs.: Gentil Sebastião Brasil Bloch e outros, Marco Aurélio Monteiro de Barros e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 29.10.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.437 — SP
(Registro nº 89.0011928-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Cia. Brasileira de Trens Urbanos — Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo*

Recorrida: *Maria Senhorinha de Almeida*

Advogados: *Drs. Maria Oliveira M. Reis Souza e outros e José Firmino Ferraz Filho e outros*

EMENTA: “Juros moratórios. Atropelamento por composição ferroviária. Data da fluência.

Compreendendo a expressão “delito” constante do art. 962, do Código Civil, o ato ilícito, os juros de mora contam-se desde a época do evento.

Recurso conhecido, mas improvido”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea c e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Julgada procedente, em parte, a ação de indenização proposta por mãe de vítima fatal em acidente ferroviário (atropelamento pelo comboio), apelaram ambas as partes. A Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da autora e acolheu

parcialmente o da ré. Manteve a fluência dos juros moratórios a contar do evento. E embargos declaratórios opostos pela demandante foram recebidos, a fim de que a atualização das pensões vencidas se faça com base no salário mínimo vigente à época da liquidação.

Inconformada, a ré interpôs recurso extraordinário com arrimo no art. 119, nº III, *a* e *d*, da CF/1969, apontando negativa de vigência dos arts. 159, do Código Civil, e 182, inciso III, *b*, do Decreto nº 51.813, de 08-03-63, ao argumento de que se acha caracterizada a conduta culposa da vítima. De outro lado, insurgiu-se contra o cômputo dos juros moratórios a partir da data do fato, pugnando por sua incidência desde a citação inicial, e, a respeito, invocou discrepância com a Súmula 163, do STF, e com o RE 85.576-RJ. Argüiu, outrossim, a relevância da questão federal, considerando nesse capítulo afrontado o art. 153, § 2º, da precedente Lei Maior.

Admitido o apelo excepcional pela alínea *d*, as partes arazoaram, havendo a recorrida alegado, em preliminar, a deserção do recurso.

A Suprema Corte remeteu os autos a este Tribunal mediante despacho da lavra do Ministro Moreira Alves, assim vazado:

“Trata-se de recurso extraordinário que versa matéria legal (inclusive súmula a ela relativa, e em virtude da qual se deu a admissão do recurso) e matéria constitucional (esta só invocada no capítulo concernente à argüição de relevância).

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista que o despacho de admissão do recurso extraordinário expressamente não apreciou a questão constitucional por só ter sido esta alegada na argüição de relevância cujo julgamento era da competência exclusiva desta Corte, ficou preclusa essa alegação (que, pela circunstância acima aludida, não pode ser objeto da extensão da Súmula 292), prejudicada que está a referida argüição, que não era cabível para a invocação de ofensa a texto constitucional.

Assim, só permanecem sem preclusão as questões legais, razão por que o recurso extraordinário, a partir da data da mencionada instalação, se converteu, *ipso iure*, em especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso no âmbito desta Corte, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, que é o competente para apreciá-lo”.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Não colhe a alegação atinente à deserção do recurso, eis que não se apresenta como peremptório o prazo outorgado ao recorrente para solver as despesas havidas com a extração da carta de sentença. O retardamento, de dois dias, não acarretou prejuízo algum à recorrida.

2. Sustenta a ré, de início, a configuração de culpa por parte da própria vítima, que fora atropelada pela composição férrea a 100 metros da estação, em local de ampla visibilidade. Ao certo, está ela a pretender o reexame da prova, o que se afigura inadmissível no bojo do recurso especial (cfr. Súmula 279, do STF; RTJ 119/1.220).

3. No outro tópico, porém, relativo à fluência dos juros moratórios, o apelo extremo é suscetível de ser conhecido, diante da divergência estampada com o decisório proferido no RE nº 85.576-RJ, relator Ministro Cunha Peixoto, que assentou *in verbis*:

“Os juros de mora devem ser computados a partir da citação inicial e não da data do evento (art. 219, do Código de Processo Civil e 1.536, do Código Civil”, RTJ, 87/948).

4. Muito se tem discutido, na doutrina e na jurisprudência, sobre a extensão do vocábulo “delito” constante do art. 962, do Código Civil.

Conspícuos mestres do Direito entendem, com razão, que o citado termo “delito” compreende o ato ilícito, expressão que, por sua vez, abrange as noções de delito e quase-delito (Clóvis, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 272, 2ª ed.). Carvalho Santos observa a propósito que:

“... uma primeira dúvida surge, desde logo, ao espírito do intérprete: a mora de que trata este artigo diz respeito somente aos delitos no significado restrito da expressão, ou abrange também as obrigações provenientes dos atos ilícitos em geral?

Não temos hesitação em responder afirmativamente, porque onde quer que haja dolo, a regra do texto supra tem perfeita aplicação, como já mostramos em comentário do artigo 960, e os casos da obrigação resultar do ato meramente culposos são, para esses efeitos, a ele equiparados, porque, em última análise, o que se vislumbra ali é uma obrigação de não fazer, isto é, de não causar a outrem dano por culpa sua, que dispensa a interpelação.

Nem se conceberia que a vítima tivesse necessidade de notificar o culpado, ou o delinqüente, a fim de se abster de lhe

causar lesão (cfr. nesse sentido CUNHA GONÇALVES, obr. cit. nº 558)” (Código Civil interpretado, vol. 12, pág. 373, 2ª ed.).

Orosimbo Nonato cuidou igualmente da polêmica questão com o brilho de sempre, *in verbis*:

“Fala o art. 962 em “obrigações provenientes do delito”.

Indaga-se se a palavra delito aí está em sentido estrito, como é compreendida em direito penal, ou se alcança todas as obrigações derivadas dos atos ilícitos em geral.

CARVALHO SANTOS inclina-se a dar ao preceito essa última compreensão.

Assim o tenho igualmente entendido. Trata-se de preceito de lei civil e a *obligatio ex delicto* não é apenas a suscitada por fato previsto na lei penal.

E, a meu ver, em correlação se encontram os arts. 962 e 1.544, do Código Civil.

Mas, quanto à extensão do art. 1.544, que fala em crime, a opinião geral é pela negativa, embora não pareça heterodoxa a opinião afirmativa, exatamente em obséquio à correlação assinalada. A opinião corrente, entretanto, repita-se, é a de que os juros compostos somente se devem na satisfação do dano resultante de fato previsto como crime na lei penal. E certo é ter o art. 1.544, ao versar os juros compostos, empregado a palavra crime, o que esforça a opinião citada como ancorada na letra mesma da lei, que ora fala em delito e ora em crime.

Mas, se essa consideração é ao parecer, favorável ao remate de somente serem devidos juros compostos no caso de obrigação derivada de prática de ato punido na lei penal, isto é, de crime, expressão própria do direito penal e de sentido peculiar e intransferível, o mesmo não passa na mora *ex re* promanada de delito, na referência do art. 962. Se, em Direito Penal, o termo delito é equivalente ao termo crime, no Direito Civil o primeiro alcança todos os atos ilícitos. As obrigações promanadas do ilícito classificam-se como obrigações *ex delicto*.

FILADELFO AZEVEDO, autoridade de prestígio incontendível, posto admita, no caso, por outros motivos a ocorrência de mora *ex re*, entende haver o legislador usado no art. 962 a palavra delito em sentido estrito.

AGOSTINHO ALVIM opõe-lhe convencedora refutação:

“...não emprestamos apoio a essa corrente: para nós delito é ato ilícito. Com efeito, o termo é corrente na linguagem dos civilistas e tem sentido próprio em Direito Civil, o que é fácil de verificar-se pela consulta a qualquer tratado.

No Código de Napoleão, L. III, Tít. IV, cap. II, tem esta denominação: *Des délits et des quasi-délits*.

Ambos cogitam do ato ilícito: Usam daquele termo todos os tratadistas franceses, e de outros países. E, antes do Código de Napoleão, POTHIER o empregara no seu direito de obrigações. Entre nós, para não abundar em citações, mencionaremos BEVILÁQUA, que no § 71 da sua Teoria Geral do Direito Civil ocupa-se dos delitos e quase-delitos, e, ainda, num discurso proferido na Câmara onde estabelece distinções (*apud* ESPÍNOLA, Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro, vol. I, nº 224).

E o mesmo ESPÍNOLA, logo a seguir, no nº 225, usa do termo delito como equivalente de ato ilícito. Assim, os demais Autores. Ora, se a essa palavra corresponde sentido técnico na técnica do Direito Civil, será dentro dele que devemos procurar a sua verdadeira acepção.

Aí está, em ressunta, a razão do entendimento que propugnamos e que não elimina também de seu âmbito o delito em sentido penal, se o fato danoso é, do mesmo passo, delito em direito penal e em direito civil, na sua condição de ato ilícito-extracontratual.

Aquele que mata, exemplifica o Professor AGOSTINHO ALVIM, comete crime e responde em face do direito penal. Mas, este crime pode ter causado prejuízo patrimonial aos herdeiros da vítima, e estes, com fundamento no delito civil pedirão o ressarcimento do dano. Em tal caso, o autor do fato estava em mora a partir do momento em que o praticou (Código Civil, arts. 962 e 1.544)”. (Curso de Obrigações, 2ª parte, vol. I, págs. 326-328, 1ª ed.).

Da mesma opinião compartilham Washington de Barros Monteiro, com apoio em magistério de Clóvis Beviláqua (Direito das Obrigações, 1ª parte, pág. 291, 4ª ed.), Orlando Gomes (Obrigações, pág. 188, 1ª ed.), Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, pág. 135, ed. 1949) e Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. 2, nº 50, págs. 88-89, ed. 1955).

Em trabalho mais recente, Arnaldo Rizzardo perfilhou idêntica diretriz, ponderando:

“Deduz-se que as normas dos arts. 962 e 1.544 “se completam e são reguladoras do momento a partir do qual se contam os juros no caso de ato ilícito, seja culposo, seja doloso, pois as palavras “delito” e “crime” inscritas, respectivamente, nos mencionados arts. 962 e 1.544, têm sentido lato, abrangente de um ilícito e doutro; ademais, o referido art. 962, introduzido no meio dos que regulam a mora do devedor, esclarece que esta, nas obrigações provenientes de delito (melhor diria o legislador, ato ilícito) se concretiza no momento em que foi o ilícito perpetrado; depois a norma que se contém no sobredito art. 1.544, reguladoras dos juros na liquidação das obrigações de atos ilícitos e inserido em capítulo especialmente redigido para regulamentar a matéria, declara que tais juros devem ser contados desde o tempo do crime. O princípio vem dos romanos, tanto que Coelho da Rocha, em suas Instituições (oitava edição, I, 1917), ensinava, baseado na doutrina jurídica de Roma, o seguinte: (...) O ladrão é reputado em mora desde o furto, L. 8, § 1º, e L. ult. D. de condit. furt... Na verdade, assim é de ser entendido, porque, devendo o causador do ato ilícito reparar de modo completo as perdas e danos que decorrem do seu comportamento injurídico, a reparação deixa de ser integral se os juros não forem contados a partir do fato que constitui a fonte da obrigação de indenizar, pois o desfalque do patrimônio daquele que sofreu o ato ilícito não é apenas da quantia representativa do prejuízo, mas, também, de tudo quanto ela deixou de render para o credor, inclusive o lucro cessante” (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 188, 1ª ed.).

Assim, a expressão albergada pelo art. 962 do Código Civil abraça não só o fato violador da lei penal, como também o que constitua o ato ilícito no direito civil. Somente dessa maneira é que restará atendido o princípio de que a reparação dos danos decorrentes da prática de atos ilícitos deve ser a mais completa possível. Da efetividade do prejuízo nasce o dever de indenizar.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea c do art. 105, nº III, da CF, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Estou de pleno acordo com o Ministro Relator, que, em seu voto, relaciona extensa doutrina a respeito da matéria.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Eminentes Colegas, acompanho a exegese dada pelo Eminentíssimo Ministro-Relator à norma do art. 962, do Código Civil.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.437 — SP — (89.0011928-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Recorrente: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo. Recorrida: Maria Senhorinha de Almeida. Advogados: Drs. Maria Oliveira M. Reis Souza e outros e José Firmo Ferraz Filho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea c e negou-lhe provimento (em 06.02.89, 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 3.766 — RJ

(Registro nº 90.0005975-5)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Estado do Rio de Janeiro*

Recorridos: *Lenilda dos Santos e outros*

Advogados: *Drs. Paulo de Albuquerque Martins Pereira e Celso Brites*

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Nas indenizações por fato ilícito, tratando-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do artigo 1.544, do Código Civil.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com apoio no artigo 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal de 1967, recorreu extraordinariamente, argüindo Relevância da Questão Federal, do v. acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça que, em ação de responsabilidade civil por ato ilícito, decidiu que os juros de mora fossem pagos de forma composta, de acordo com o art. 1.544, do Código Civil, por se tratar de delito.

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao § 2º, do artigo 1.536, do Código Civil, bem como divergiu do entendimento preponderante no Colendo STF.

O Recurso foi impugnado (fls. 186/187) e, deferido o processamento da Argüição de Relevância, de acordo com a nova ordem constitucional, serviu de base ao exame de admissibilidade do Recurso Especial, em que se converteu o Extraordinário (fls. 230).

O apelo foi admitido pela alínea *a* do item III do artigo 105 da atual Constituição (fls. 232/233).

Razões e contra-razões, respectivamente, às fls. 235/237 e 239.

Remetidos os autos a este Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo, para que os juros de mora incidam, no caso, de acordo com o artigo 1.536, § 2º, do Código Civil Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Nas indenizações por fato ilícito, tratando-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do artigo 1.544, do Código Civil.

Recurso conhecido e desprovido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Discute-se neste recurso, apenas a incidência dos juros compostos, tal como assegurada na sentença de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. O Recorrente sustenta que os juros compostos são cabíveis somente na hipótese de crime, ou seja, quando houver sentença condenatória no juízo criminal.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que tratando-se de responsabilidade civil do Estado, e os juros compostos só sendo devidos a título de punição pelo crime, a ele (Estado), não se pode acrescentar essa sanção penal, a menos que o responsável civil fosse, também, o penal.

Mas, o próprio Estado, ora recorrente, ao contestar o pedido dos Autores, promoveu a denúncia da lide a ambos os soldados PMs (fl. 53), sendo que o de nome Sebastião Carlos Martins de Oliveira passou a integrar a lide, ofereceu defesa (fl. 68 e sentença fl. 144).

O MM. Juiz ao apreciar o pedido inicial (fl. 145) afastou a possibilidade de sobrestamento do feito, por entender que o conhecimento da lide não dependia necessariamente da verificação da existência do fato delituoso, cuja prova produzida ensejava seu julgamento. O crime resultou provado e toda a parte dispositiva da sentença se deteve em análise do fato delituoso, para concluir pela procedência do pedido e condenar a pessoa jurídica (o Estado) a pensionar as vítimas pela morte ocorrida, reembolsando-lhes as despesas que tiveram e assegurando-lhes o direito de regresso contra o autor do fato.

É bem verdade que na apelação o Estado sustentou não estar suficientemente provado quem foi o autor do fato. Mas o Dr. Procurador de Justiça, ao emitir parecer perante o Colendo Tribunal de Justiça, à fl. 162, foi categórico:

“Não deixou dúvidas, a prova produzida, de que a morte da vítima, marido e pai dos autores, decorreu de ato praticado

por agentes do Estado (fls. 135/137). Também um dos policiais autores dos disparos, Sebastião Carlos Martins de Oliveira, denunciado à lide, ofereceu contestação (fls. 68/71) em que admite o fato e suas conseqüências, afirmando que agira no estrito cumprimento do dever legal.”

A 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação convergente, deu provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir os honorários a 10%, restando o v. acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil. Pessoa Jurídica de direito público. Ação regressiva.

Provado que foi um policial militar o autor do disparo que matou o companheiro de uma dos autores e pai dos demais, incensurável é a sentença que condena o Estado a pensionar, com reembolso das despesas que tiveram, assegurado o direito regressivo.

A correção monetária é devida sobre as prestações vencidas até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são devidos nos termos do art. 1.544, do Código Civil.

A verba honorária, dada a simplicidade da causa, deve ser de 10% (artigo 20, § 5º, do CPC).”

O eminente Desembargador-relator em seu voto, relativamente aos juros, afirmou à fl. 175:

“Os juros de mora computam-se nos termos do art. 1.544, do Código Civil, por se tratar de delito.”

Dentro desta configuração, não resta dúvida de que, com a denúncia da lide aos responsáveis pelos disparos causadores da morte do marido e pai dos Autores, e tendo um deles, que integrou a lide, admitido o fato e suas conseqüências, na indenização, cujo regresso assegurou-se ao Estado, deve estar contida a sanção penal pelo evento, obrigação esta a ser reparada e repetida.

O Código Civil, ao cuidar dos efeitos das obrigações, na parte relativa à indenização por fato ilícito estabeleceu em seu art. 948 que:

“Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.”

Deste modo, em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no artigo 962, do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento da sua ocorrência.

Ressalte-se, por último, que o vocábulo “delito” nele empregado tem esse sentido mais amplo, segundo os civilistas mais autorizados, dentre eles Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado, ed. 1959, Tomo 24, página 29.

Se assim é, os juroes devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o artigo 1.544, do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.766 — RJ — (90.0005975-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Lenilda dos Santos e outros. Advogados: Drs. Paulo de Albuquerque Martins Pereira e Celso Brites.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento (em 14.11.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Armando Rollemberg e Pedro Acioli. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 3.766 — RJ

(Registro nº 910006379-7)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Embargante: *Estado do Rio de Janeiro*

Embargados: *Lenilda dos Santos e outros*

Advogados: *Marcello Mello Martins e outro e Celso Brites*

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS EM CASO DE CRIME.

I. Os embargos de divergência visam a uniformizar a jurisprudência do Tribunal na apreciação de

hipóteses idênticas, adotando a mesma tese jurídica ao interpretar uma norma de direito federal.

II. Nas indenizações decorrentes de ato ilícito os juros compostos não incidem sobre o preponente, suportando-os apenas o responsável pelo crime (Código Civil, artigo 1.544).

III. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer da divergência, vencidos os Srs. Ministros Costa Lima (Relator), Geraldo Sobral, Nilson Naves, Ilmar Galvão, José de Jesus e Edson Vidigal. No mérito, também por maioria, receber os embargos, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Pedro Acioli, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Alegando a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre a Primeira e Quarta Turmas deste Tribunal, o Estado do Rio de Janeiro interpõe embargos de divergência.

Sustenta que lhe foi movida uma ação indenizatória, por dano decorrente de crime praticado por integrantes da Polícia Militar Estadual, em serviço, sendo condenado a pagar juros compostos desde o ato lesivo.

A seguir argumenta:

“Concluiu o aresto embargado que, na hipótese de crime praticado por servidor público — “preposto” —, o Poder Público — “preponente” — paga indenização com juros compostos desde o crime.

A questão está devidamente caracterizada no seguinte trecho do aresto embargado:

“Discute-se neste recurso, apenas a incidência dos juros compostos, tal como assegurada na sentença de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. O recorrente sustenta que os juros compostos são cabíveis somente na hipótese de crime, ou seja, quando houver sentença condenatória no juízo criminal.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que tratando-se de responsabilidade civil do Estado, e os juros compostos só sendo devidos a título de punição pelo crime, a ele (Estado), não se pode acrescentar essa sanção penal, a menos que o responsável fosse, também, o penal.” (fls. 253)

Fundado nestes fatos decidiu a Primeira Turma:

“...em se tratando de dívida oriunda de fato ilícito, deve ser observado o disposto no artigo 962, do Código Civil, que considera o devedor em mora desde o momento de sua ocorrência.

.....

Se assim é, os juros devem ser contados desde a época do crime, consoante dispõe o artigo 1.544, do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.” (fls. 255)

A tese adotada é divergente da sufragada no Recurso Especial 1.999, onde se decidiu que em caso de crime praticado por preposto, o preponente paga indenização com juros simples e contados a partir da citação.

A hipótese está bem caracterizada nos seguintes trechos do aresto (doc. anexo):

“Cuida-se de ação decorrente de ato ilícito, ajuizada por João Rodrigues da Cunha e sua mulher contra Himalaia Transportes Ltda., sucessora de Viação Santa Clara Ltda., objetivando o recebimento de indenização por morte de filho ocorrida em acidente automobilístico.” (fls. 03)

“A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o artigo 1.544, do Código Civil. Cabem juros monetários legais, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, artigo 1.536, parágrafo segundo, do Código Civil, (RTJ 110/342).” (fls. 12)

Fundado nestes fatos, decidiu a Quarta Turma:

“A condenação compreende juros moratórios legais, a partir da citação.” (fls. 14)

Clara a divergência. No aresto ora embargado os juros são compostos e contados desde o evento danoso. No paradigma de divergência os juros são simples e contados desde a citação.” (fls. 263/266)

Conclui que deve prevalecer a tese adotada pelo acórdão paradigma, pois o embargante não praticou o crime. Os juros, no caso, são simples, contados a partir da citação, porquanto os juros compostos, contados a partir do evento, se aplicam quando o réu da ação civil é o delinqüente.

Cita doutrina e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Admiti, pelas peculiaridades do caso, os embargos, e abri vista aos embargados, os quais nada disseram.

Relatei.

VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS EM CASO DE CRIME.

I. Os embargos de divergência visam a uniformizar a jurisprudência do Tribunal na apreciação de hipóteses idênticas, adotando a mesma tese jurídica ao interpretar uma norma de direito federal.

II. Nas indenizações decorrentes de ato ilícito os juros compostos não incidem sobre o preponente, suportando-os apenas o responsável pelo crime (Código Civil, artigo 1.544).

III. Embargos de divergência conhecidos e providos.

O EXMO. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Os embargos de divergência receberam dura crítica de J. C. BARBOSA MOREIRA (“Comentários ao Código de Processo Civil”, volume V, 251). Diz que sua origem encontra-se na relutância do Supremo Tribunal Federal em admitir o recurso de revista com o objetivo de propiciar a uniformização interna da jurisprudência, sob o império do CPC de 1939. Acentua que a solução encontrada pelo legislador foi das piores ao acrescentar parágrafo único ao art. 833 do Código.

O projeto BUZAID não cuidou dessa espécie de recurso, resultando o parágrafo único, do art. 546, do CPC em vigor, de emenda apresentada no Senado Federal.

O nosso Regimento Interno introduziu-o nos artigos 266 e 267.

É pressuposto desse recurso a ocorrência de divergência na interpretação da lei federal em hipóteses idênticas. A tese jurídica consagrada por uma Turma ou Seção deve ser inconciliável com a adotada pela tese embargada.

O embargante — Estado do Rio de Janeiro — entende que a decisão da eg. Primeira Turma diverge da Quarta Turma quanto ao início da incidência de juros moratórios em ações indenizatórias por responsabilidade civil.

A competência para conhecer do recurso é desta Corte Especial, pois a pretendida divergência ocorreria entre Turma da Seção de Direito Público e Turma de Seção de Direito Privado — RI, art. 266.

Deixei de inadmitir os embargos, liminarmente, por entender que as peculiaridades do caso deveriam ser conhecidas e resolvidas pela Corte Especial, o que findaria por ocorrer mediante agravo regimental.

As teses jurídicas adotadas nos Recursos Especiais nºs 3.766 (Primeira Turma) e 1.999 (Quarta Turma) são diversas, porque também diferentes as hipóteses julgadas.

É que, neste último recurso, tratava-se de morte decorrente de atropelamento de veículo automobilístico, concluindo a Quarta Turma pela...

...“não incidência do artigo 1.544 do Código Civil — juros compostos, pois a demanda não foi proposta contra o autor do crime. Incidência de juros legais, a partir da citação”. (fl. 271)

Enquanto isso, no REsp 3.766, se tratava de crime decorrente da ação de policiais militares e a Primeira Turma decidiu:

“Nas indenizações por fato ilícito, tratava-se de delito, os juros de mora incidem desde a época do fato, na consonância do artigo 1.544, do Código Civil”. (fl. 253)

Os enunciados que acabo de referir — penso —, bastam para demonstrar que as hipóteses julgadas são diversas e, por isso, as decisões também não convergiram.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de divergência.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, parece-me que há divergência. Um acórdão entendeu que, quando se tratar do autor do crime, são devidos os juros compostos. Só quando dele se tratar e não quando réu for o preponente. O outro julgado condenou, justamente, o preponente, e teve como admissíveis os juros compostos.

Data venia do eminente Relator, conheço dos embargos.

VOTO — PRELIMINAR — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, a questão enseja certa dúvida quanto ao conhecimento. Embora considerando que, no caso, de um lado está a condenação do Estado, e do outro, a de uma pessoa jurídica, e não de um empregado — aí sim adequando-se o termo de preposto, em que se pressupõe para essa responsabilidade a culpa, a culpa *in eligendo*. Não querendo, no momento, aprofundar o tema, reconheço haver uma certa distinção entre os casos: no primeiro, a responsabilidade objetiva do Estado; no segundo, a responsabilidade por culpa do preponente.

Assim, preliminarmente, não conheço dos embargos, para acompanhar o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, um acórdão condenou o preponente a pagar juros compostos, o outro diz que só se pode condenar a juros compostos o autor do crime. No caso, não importa se o crime foi cometido por um soldado da Polícia Militar, a bala; o outro, por um automóvel. Em ambos, trata-se de crime. Basta-nos saber se os juros compostos incidem contra o preponente ou apenas contra o autor do crime. Nesse ponto, os acórdãos são divergentes.

Assim, *data venia* do Eminentíssimo Relator, conheço dos embargos por haver divergência.

VOTO — PRELIMINAR — VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. A denúncia à lide implica na possibilidade de ação de regresso do Estado, visto que a responsabilidade objetiva é deste. Cabe a ele arcar com o ônus, para, em seguida, ressarcir-se da indenização junto ao servidor.

Por isso, peço vênias aos que pensam em contrário, para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, não conhecendo dos embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Senhor Presidente, neste instante em que se decide a preliminar de conhecimento, não se examina, evidentemente, o mérito de um ou de outro acórdão. O que importa é saber se, realmente, a decisão embargada apresenta tese jurídica divergente daquela do acórdão trazido à colação. E, nesse aspecto, também me convenci de que a divergência existe, porque o primeiro acórdão aplica os juros compostos no caso de condenação de preponente; no segundo acórdão, apontado como divergente, afirma-se, textualmente, que os juros compostos só são devidos em relação ao autor do crime. É óbvio que não podemos identificar o preponente com o autor do crime. De maneira que me parece de interesse para a Corte definir a questão, a partir do instante em que reconheça a existência da divergência.

Por isso, sem entrar, por ora, em consideração sobre o valor desta ou daquela tese, entendo que a divergência está caracterizada, pelo que voto acompanhando, *data venia* do Relator, o Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, *data venia*.

É o voto.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. Se em ambos os acórdãos existe o crime, se se discute apenas se incide ou não os juros, e se um admite, e o outro não, penso haver divergência.

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator, para conhecer dos embargos e acompanhar o voto do Eminentíssimo Min. Eduardo Ribeiro.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, o acórdão apontado como divergente creio ser de minha relatoria. Realmente, naquele caso teria ocorrido um crime culposo, e a demanda indenizatória foi ajuizada contra a empresa preponente. Decidiu-se — consta do relatório — que, em hipóteses tais, de demanda contra empresa preponente, não incidem os juros compostos de que cuida o art. 1.544, do Código Civil.

Na decisão embargada também se cuida de crime, doloso ou culposo, sendo a ação movida contra o Estado, e este condenado ao pagamento dos juros compostos. Em ambas as hipóteses, **uma** é a tese em litígio, a de saber se os juros compostos — que constituem, no fundo, uma espécie de ‘pena civil’ contra o autor de **crime** — são devidos apenas pelo autor do crime, ou se também serão devidos pelo seu preponente, empregador ou patrão, que não cometeu crime nenhum.

Com muita vênia, parece-me que realmente, nesse tema relativo aos juros compostos, está ocorrendo a divergência. Assim, conheço dos embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, conheço dos embargos, *data venia* do Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, a essa altura do julgamento, está esclarecido que os acórdãos confrontados decidiram que, de um lado, cabem os juros compostos contra o preponente, pessoa de Direito Público; de outro, que em qualquer hipótese, cabe somente contra o preposto.

As razões distintivas desta posição da Turma são mérito da questão; por isso que, na realidade, há divergência plena em se afirmar a aplicação do artigo em relação a um preponente e a sua não aplicação em relação a outro, segundo a categoria da pessoa acionada.

Com essas considerações, peço vênia ao Relator para conhecer dos embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Acompanho o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, *data venia* do Sr. Ministro-Relator.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, também acho que está comprovada a divergência.

Data venia do eminente Ministro-Relator, conheço dos embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, conheço dos embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, reconheço a divergência, *data venia*.

Conheço dos embargos.

VOTO — MÉRITO

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREPOSTO. JUROS COMPOSTOS.

Embargos de divergência conhecidos e providos para se declarar que a incidência dos juros compostos restringe-se às indenizações decorrentes de crime praticado pelo próprio responsável.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Adoto a tese sustentada pelo acórdão paradigma e expressa no voto condutor do julgado proferido pelo eminente Ministro ATHOS CARNEIRO, nestes termos:

“A demanda não foi proposta contra o motorista, condenado no juízo criminal, mas sim contra a empresa preponente. Não incidem, destarte, os juros compostos de que cuida o artigo 1.544, do Código Civil. Cabem juros moratórios legais, a contar da data da citação, inclusive por cuidar-se de obrigação ilíquida, artigo 1.536, § 2º, do Código Civil (RTJ, 110/342).” (REsp nº 1.999-SP)

Conhecida e acatada a lição ministrada por JOSÉ DE AGUIAR DIAS para quem os juros compostos apenas incidem sobre o autor do delito...

“Seu caráter é de punição e só deve ser aplicado a criminosos, como tal reconhecidos em sentença criminal. A agravação dos juros abrange autores e cúmplices, convencidos no juízo criminal. Não pode ferir os preponentes, nem ser invocada em matéria contratual. Nada mais claro. A pena se restringe à pessoa do delinqüente e os juros compostos só o são a título de punição pelo crime, não podendo, pois, acrescentar-se sanção penal ao responsável civil que não seja também responsável penal. O critério oposto chega a ser iniquamente aplicado sem que tenha a justificá-lo a prática de crime, por parte de quem satisfaz a indenização, quando essa é a única razão que legitima os juros compostos.” (“Da Responsabilidade Civil”, vol. II, p. 867 da 7ª ed., Forense)

No mesmo sentido consulte-se, dentre outros, J. M. CARVALHO DOS SANTOS — “Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. XXI, p. 242, da 11ª ed. e AGOSTINHO ALVIM — “Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, 3ª ed. atualizada, números 108, 110, 115, 116.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesta linha, conforme se lê em acórdãos relatados, por exemplo, pelos eminentes Ministros DJACI FALCÃO (RE nº 93.678/GO, *in* RTJ vol. 103/678-681); OSCAR CORRÊA (RE n. 97.097/RJ, *in* RTJ vol. 108/287-295) e FRANCISCO REZEK (RE nº 100.297/RJ, *in* RTJ vol. 110/342-346).

Tratando-se, assim, de reposição de danos oriundos de responsabilidade civil, se a ação é dirigida somente contra o preposto, não há como se cogitar de responsabilidade decorrente de ato criminoso. Logo, ele não pode ter a sua situação agravada com o pagamento de juros compostos.

Em remate, conhecidos os embargos de divergência, dou-lhe provimento na linha do julgado da egrégia Quarta Turma.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também recebo os embargos, porque essa é a orientação da 3ª Turma, a que pertença. Para efeito estatístico, registro, no mesmo sentido, o REsp 2.067, de que foi relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, e o REsp 2.662, de minha relatoria.

VOTO — MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, embora reconheça que o assunto deveria merecer um estudo mais aprofundado, ousou divergir do Eminentíssimo Relator, para reconhecer acerto no venerando acórdão embargado. Na verdade, entendo que o Estado deve responder por tudo aquilo que o seu servidor deveria responder, porque senão estaríamos obrigando o credor, a vítima, a mover uma ação contra o Estado e depois mover outra, para complementação contra o servidor; ou necessariamente mover uma ação contra ambos. Isso seria uma exigência que o Código de Processo Civil não impõe ao credor; a ação pode ser movida exclusivamente contra o Estado, para se buscar toda a indenização cabível em razão do fato. O Estado, depois, obtém o ressarcimento do que pagou, numa mera execução de sentença contra o seu servidor.

Por essas razões, divirjo do Eminentíssimo Relator, rejeitando os embargos.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Peço vênia para rejeitar os embargos, fazendo-o porque não estou convencido da tese sustentada pelo Sr. Ministro-Relator.

O art. 37 da Constituição diz: (lê)

“As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de Serviço Público, onde se cuida de Direito Público, responderão pelos danos que seus agentes nessa

qualidade causarem a terceiros e asseguram o direito de regresso.”

Na hipótese, houve a denúncia da lide, o servidor está plenamente qualificado para responder pelo evento, ele é o autor do crime, confessadamente, não há porque não aplicar os juros compostos.

Peço vênia para rejeitar os embargos.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sendo os juros compostos considerados uma pena, parece-me que eles não se transferem para a entidade de Direito Privado ou de Direito Público, que assume a responsabilidade civil, no lugar do autor do fato. Realmente, a indenização pode alcançar o preponente, mas não os juros compostos nessas circunstâncias.

Por essas razões, acompanho o Ministro-Relator, *data venia* dos que pensam em contrário.

VOTO — MÉRITO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, nos termos do art. nº 1.544, do Código Civil, nos casos de crime a satisfação compreende os juros compostos. É uma espécie de pena civil, de exacerbação imposta ao autor de crime. Então, não me parece que ela se estenda também àqueles que são responsáveis pela indenização por força do vínculo de preposição, qualquer que seja a natureza desse vínculo.

Rogando vênia, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, ao que se percebe, os acórdãos divergiram em razão do título da responsabilidade pela indenização. De um lado, diz-se que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não havia indagar-se se o gravame deve ou não atingir apenas o autor do ato ilícito. Do outro, diz-se que a compreensão do artigo civil não leva a outra extensão que não, qualquer caso, castigar com maior ônus apenas o autor do crime.

Parece-me que essa segunda interpretação atende melhor ao espírito da letra civil, posto que, não interessa à maior ou menor gravidade dessa responsabilidade o fato da qualificação especial do preponente — no caso uma pessoa do Direito Público. E como não interessa essa qualificação, necessariamente, também não interessa o título de sua responsabilidade — se objetiva ou se *in eligendo*.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO — MÉRITO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, muito embora não tenha participado do julgado da Quarta Turma, trazido como paradigma, acabei de ler o acórdão impugnado e, especialmente, o seu d. voto condutor, do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO. Ponho-me de acordo com o entendimento ali exposto, notadamente em vista de que as disposições do Código Civil (entre as quais se insere a do 1.544) dizem com critérios de liquidação do valor da indenização devida, enquanto que a responsabilidade pelos danos advindos de ato ilícito é estendida ao preponente por uma razão social bastante conhecida, a partir de época relativamente recente.

Ora, em se tratando de norma que estende responsabilidade, não se lhe deve inculcar aquilo que na norma determinadora do *quantum*, fixador de critério de liquidação, considera a conduta do autor do ato causador do dano.

Enfim, em outras palavras, a exacerbação da condenação é compreensível em relação ao autor do dano; não consultaria, porém, ao interesse social que preside a extensão da responsabilidade a quem não participou da prática do ato.

Acompanho os doutos votos que o recebem.

VOTO — MÉRITO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro-Relator, para acompanhar o Sr. Ministro Ilmar Galvão, e o faço porque entendo que a vítima o Estado a indeniza e automaticamente cobra do servidor com ação regressiva.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDiv em REsp nº 3.766 — RJ — (91.0006379-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Embte.: Estado do Rio de Janeiro. Embdos.: Lenilda dos Santos e outros. Advogados: Marcello Mello Martins e outro e Celso Brites.

Decisão: A Corte Especial, preliminarmente, por maioria, conheceu da divergência, vencidos os Srs. Ministros Costa Lima (Relator), Geraldo Sobral, Nilson Naves, Ilmar Galvão, José de Jesus e Edson Vidigal. No mérito, também por maioria, recebeu os embargos, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Pedro Acioli (em 13.06.91 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, José Cândido, Pádua Ribeiro e Flaquer Scartezzini não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.517 — RJ

(Registro nº 90.0007853-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recte.: *Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU — (Superintendência de Trens Urbanos do Rio de Janeiro — STU/RJ)*

Recdo.: *Cristiano Calixto de Araújo*

Advogados: *Drs. Sônia Polônio Botelho e Wilnor Pires da Silva e outro*

EMENTA: ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS MORATÓRIOS.

I — Os juros moratórios contam-se a partir do evento.

II — Recurso especial de que não se conheceu. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de ação de responsabilidade civil (procedimento sumaríssimo), objetivando indenização resultante de atropelamento na via férrea por uma composição da empresa-ré.

A sentença de 1ª instância julgou procedente a ação concedendo, entre outras verbas, juros moratórios a partir do evento.

A decisão de primeiro grau foi mantida pela E. 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, em aresto assim ementado:

“Responsabilidade civil. Relação extracontratual. Colisão por trem, em passagem de nível, tolerada pela Ré e despida das necessárias medidas de segurança.

Verbas da indenização bem fixadas.

Recurso não provido.” (Fl. 110).

O recorrente interpôs recurso extraordinário alegando violação do art. 1.536, § 2º, do Código Civil; arts. 5º, § 1º, 10 e 70, do Decreto nº 2.089/63; Decreto-lei nº 2.681/12 e Decreto nº 51.813, além de dissídio jurisprudencial e divergência com a Súmula nº 163, do Supremo Tribunal Federal (fls. 115/121).

Pelo despacho de fls. 125/126 foi o recurso admitido, porém não foi processada a relevância.

Com as razões de fls. 134/135, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso (fls. 141/143).

O eminente Ministro Celso de Mello converteu *ipso iure* o recurso extraordinário em recurso especial, determinando a remessa do processo a esta Corte (fl. 146).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Verifico que o recurso extraordinário à época sofria o veto do art. 325, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (procedimento sumaríssimo).

Não tendo sido processada a relevância da questão federal, remanesce, tão-somente, para apreciação desta Corte a matéria pertinente a juros moratórios.

Consoante vimos do relatório, cuida-se de ato ilícito extracontratual (atropelamento em via férrea).

Esta Corte teve oportunidade de recentemente decidir caso idêntico, determinando que os juros fossem computados desde a época do evento, consoante se constata do REsp nº 1.437, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro.

Eis a sua ementa:

“Juros moratórios. Atropelamento por composição ferroviária. Data da fluência.

Compreendendo a expressão “delito” constante do art. 962, do Código Civil, o ato ilícito, os juros de mora contam-se desde a época do evento.

Recurso conhecido, mas improvido.”

Destarte, tendo o aresto recorrido se orientado na mesma linha do precedente ora referido — juros moratórios a partir do evento —, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.517 — RJ — (90.0007853-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

— CBTU — (Superintendência de Trens Urbanos do Rio de Janeiro — STU/RJ). Recdo.: Cristiano Calixto de Araújo. Advs.: Drs. Sônia Polônio Botelho e Wilnor Pires da Silva e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 25.09.90 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.195 — SP

(Registro nº 90.0011802-6)

Relator: *Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro*

Recorrentes: *Waldomira Rodrigues Palacin e outros*

Recorrido: *José de Paula Almeida Ferreira*

Advogados: *Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros, Ernesto Nieri*

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS DE MORA. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 962.

Compreendendo a expressão 'delito', do artigo 962 do Código Civil, o ato ilícito decorrente de culpa extracontratual, devem contar-se os juros de mora desde a data do evento danoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente em exercício, e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação de reparação de danos pessoais, ajuizada por ANTÔNIO PALACIN contra JOSÉ DE PAULA ALMEIDA FERREIRA, proprietário do veículo que atropelou o demandante. Noticiado o falecimento do autor, habilitaram-se a viúva e seus herdeiros, tendo o juízo monocrático julgado procedente a ação, condenando o réu a pagar indenização “consistente em renda mensal vitalícia correspondente a 4,58 (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos) do maior salário mínimo vigente no país, desde a data do evento até a morte do autor”, com os juros de mora a partir da data do evento. (fls. 195)

Apreciando a apelação do réu, a eg. 4ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, apenas para que os juros fossem contados desde a citação. (fls. 251/254)

Irresignados, manifestaram a viúva e herdeiros recurso extraordinário, com argüição de relevância, invocando o art. 119, III, letras *a* e *d* da anterior Carta Política, alegando negativa de vigência ao art. 962, do CC, bem como dissídio com julgados estampados *in* RTJ 62/249 e “Lex” 31/201. Alegam, em síntese, a correção da sentença no determinar o cálculo dos juros desde o evento. (fls. 258/261)

O eminente Presidente do Tribunal *a quo* deferiu o processamento do recurso pela alínea *a*, entendendo “comprovada a culpa do preposto do réu, a implicar na incidência dos juros a partir do evento (fls. 305).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): A matéria foi apreciada vezes várias por esta Turma, como *v.g.* quando do julgamento do REsp nº 1.762, ocasião em que, como relator designado, assim discorri:

“Em última análise, é saber se o art. 962 se aplica apenas nas hipóteses de culpa extracontratual ou aquiliana, como no caso do Recurso Especial nº 1.437, o precedente desta Turma,

ou se o art. 962 abrange todos os casos de ato ilícito, *lato sensu*, abrangendo, também, os ilícitos contratuais, com o que, aliás, parece-me ficaria praticamente despida de significado a regra do art. 1.536, § 2º, do Código Civil.

Agostinho Alvim, em sua obra clássica, "Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências", menciona o seguinte: "O delito situa-se fora da responsabilidade contratual, portanto, na esfera da responsabilidade extracontratual. E na esfera da responsabilidade extracontratual o delito situa-se fora da responsabilidade legal, ficando, assim, circunscrito ao campo da culpa aquiliana" (nº 110, edição 1949, Saraiva, pág. 129).

Adiante, este renomadíssimo autor refere:

"Embora a violação do contrato não seja ato lícito, nem por isso será ato ilícito, no sentido em que a doutrina toma esta expressão e o art. 159 do nosso Código consagra. O ato ilícito caracteriza-se pela culpa aquiliana, ou extracontratual. Enquanto que a violação do contrato pertence ao capítulo do direito que se entende com a culpa contratual, onde a expressão ato ilícito aparece, mas impropriamente" (*idem, ibidem*).

Adiante, ainda o mesmo jurista, no nº 112 da aludida obra, reitera que delito "é o ato culposos, considerada a culpa em seu aspecto extracontratual. Fica, assim, extremada da responsabilidade legal, onde não existe culpa e da responsabilidade contratual, onde a culpa não se diz delitual" (fls. 130). E prossegue, com longa justificativa, inclusive no plano do Direito Comparado, a respeito do art. 962, do Código Civil.

Aliás, adiante, renova, mais uma vez, a mesma assertiva:

"Delito é todo ato ilícito, doloso ou culposos, excluídos, como já ficou dito, os atos que não cabem no conceito de ato ilícito, propriamente tal, como sejam as violações de contratos e os danos cuja reparação é imposta por lei, independentemente de culpa. Conseqüentemente, o art. 962, do Código Civil, quando fala em obrigações provenientes de delito, não supõe, necessariamente, dolo. Bastará ato culposos. Esta é a doutrina do artigo 183, do Anteprojeto de Código de Obrigações, que, aliás, contornou o problema, evitando a palavra delito" (*idem, nº 115, pág. 135*)."

No caso concreto, trata-se de indenização oriunda de responsabilidade extracontratual, vale dizer, culpa aquiliana, pois a indigitada víti-

ma estava parada junto a um ponto de ônibus, no acostamento da rodovia Presidente Dutra, quando atingida pelo caminhão basculante dirigido por preposto do réu.

A culpa extracontratual está compreendida na expressão 'delito' do art. 962, do CC, que incide à hipótese em apreciação.

Nestes termos, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento, para que os juros de mora sejam contados da data do evento, tal como está na sentença do MM. Juiz de Direito de Guarulhos, dr. Luiz Geraldo Cunha Malheiro.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.195 — SP — (90.0011802-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Waldomira Rodrigues Palacin e outros. Recorrido: José de Paula Almeida Ferreira. Advogados: Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros; Ernesto Nieri.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 18.12.90 — 4ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 9.753 — SP

(Registro nº 91.0006285-5)

Relator: *Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Cia. Brasileira de Trens Urbanos-CBTU*

Recorridos: *Ionides Gentil dos Santos e cônjuge*

Advogados: *Dr. Gilberto Macedo e outros, Dra. Marinha Xavier de Oliveira e outros*

EMENTA: Direito e Processo Civil. Acidente ferroviário. Pingente. Menor de 13 anos. Culpa concor-

rente. Danos material e moral. Cumulabilidade. Juros moratórios. Termo *a quo*. Incidência do art. 1.536, § 2º, CC. Ilícito contratual. Não incidência do § 5º, do art. 20, CPC.

I — Segundo jurisprudência assente no Tribunal, são perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos material e moral, provenientes do mesmo fato, se decorrentes de circunstâncias diversas.

II — Em se tratando de culpa contratual, não compreendida na expressão “delito” do art. 962, do Código Civil, os juros moratórios fluem a partir da citação (art. 1.536, § 2º).

III — A regra do art. 20, § 5º, CPC, dada a sua excepcionalidade, não incide nos casos de ilícito contratual, somente se aplicando nas hipóteses de ilícito absoluto (responsabilidade aquiliana).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Cuida-se de ação indenizatória proposta pelos recorridos, em razão de acidente ferroviário que resultou na morte de seu filho, contando, à época do evento, 13 anos de idade.

A sentença deu pela improcedência do pedido, reconhecendo culpa exclusiva da vítima.

Julgando apelação interposta pelos autores, a eg. Sexta Câmara Especial (julho/89) do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento para, reconhecendo culpa concorrente, condenar a ré ao pagamento de pensão até a data em que o menor completaria 21 anos de idade e, ainda, à indenização por dano moral.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos por intempestivos.

A ré, Companhia Brasileira de Trens Urbanos, insurge-se, via recurso especial, alegando vulneração do art. 17, do Decreto Legislativo nº 2.681/12, arts. 159 e 1.536, § 2º, do Código Civil, e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, foi o apelo admitido pela alínea *a* em relação ao termo *a quo* dos juros.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, objetivando:

a) o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, menor “pingente”; b) a exclusão da indenização por danos morais; c) o afastamento da condenação em despesas de funeral, posto que não comprovadas; d) a incidência de juros de mora a partir da citação; e) inaplicabilidade à espécie do art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil.

No que concerne à primeira pretensão da recorrente, desmerece ela acolhimento. Procurando demonstrar a culpa exclusiva da vítima, pretende revolver matéria de prova, citando no bojo da petição recursal trechos de depoimentos de testemunha colhidos na instrução. Como cedo, o recurso especial não se presta ao reexame da prova (verbete nº 7 da súmula/STJ). Reconhecida a culpa concorrente da empresa de transporte ferroviário, descabe, nesta instância, analisar a moldura fática, colimando inferir-se ter, ou não, a recorrente tomado as providências necessárias a evitar o infortúnio. Não se alegue indevida valoração das provas, produzidas regularmente. O v. acórdão, analisando-as, tão-somente conferiu a interpretação que lhe pareceu mais adequada, que, diga-se, encontra ressonância na orientação jurisprudencial desta Corte. Apreciando hipótese idêntica — REsp nº 10.911-RJ — a 3ª Turma assim se pronunciou:

“Civil. Responsabilidade. Acidente em ferrovia. Morte de viajante “pingente”. Dever de indenizar.

A ferrovia não se exime de responsabilidade ao atribuir culpa exclusiva ao viajante “pingente”, pelo acidente que o vitimou, dado que presta o serviço em condições de não obrigar aos que têm necessidade de usá-lo a viajar em condições perigosas e nem vigia para que tal não se verifique (Art. 17, Decreto-lei 2.681, de 07/12/12)”. (DJ 19.08.91, relator o Ministro Dias Trindade).

Também quanto à indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à recorrente. Tem-se entendido, mormente em casos envolvendo a morte de filho menor, ser possível a cumulação de dano moral e dano patrimonial. Neste sentido, os REsps 3.229-RJ, DJ de 05.08.91, e 4.236-RJ, este último com a seguinte ementa:

“Responsabilidade civil — Homicídio — Dano moral. Indenização — Cumulação com a devida pelo dano material.

Os termos amplos do artigo 159 do Código Civil hão de entender-se como abrangendo quaisquer danos, compreendendo, pois, também os de natureza moral. O título VIII, do livro III, do Código Civil, limita-se a estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações. De quando será devida indenização cuida o art. 159. Não havendo norma específica para a liquidação, incide o art. 1.553.

A norma do art. 1.537 refere-se apenas aos danos materiais, resultantes do homicídio, não constituído óbice a que se reconheça deva ser ressarcido o dano moral.

Se existe dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato. Necessidade de distinguir as hipóteses em que, a pretexto de indenizar-se o dano material, o fundamento do ressarcimento, em verdade, é a existência do dano moral” (DJU 16.09.91, relator o Ministro Eduardo Ribeiro).

No REsp 1.604-SP, desta Turma, relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, unânime, proclamou esta Turma:

“Dano moral. Reparabilidade. Cumulabilidade. Se existem dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida cumulativamente com o ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato”.

Outrossim, não há como acolher-se o pedido da recorrente no que concerne às despesas com luto e funeral. Estas devem, como ressaltado pela própria recorrente, ser comprovadas. Em se tratando, pois, de matéria de prova, incabível ao Superior Tribunal de Justiça examiná-la. No particular, a apreciação levada a efeito pelo acórdão recorrido é soberana e conclusiva. Entendeu cabível a indenização. Contra eventual omissão, no que respeita à efetiva comprovação dos gastos, deveriam ter sido opostos os competentes embargos declaratórios.

Merecem abrigo, todavia, as duas últimas pretensões da recorrente.

Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade objetiva ou culpa contratual, são devidos, na consonância da jurisprudência assente nesta Corte (REsp nº 1.762-SP, DJ 06.08.90; REsp nº 3.951-SP, DJ 01.10.90) e de conformidade com o disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil, a partir da citação inicial. A propósito, ementou-se no referido REsp 1.762-SP:

“Juros moratórios. Ação indenizatória. Queda de trem. Artigos 1.536, § 2º, e 962, do Código Civil.

Responsabilidade civil das ferrovias pelos desastres que sucedam aos viajantes. Decreto 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Inadimplemento contratual do transportador, quanto ao dever de conduzir incólume o viajante ao local de destino.

A culpa contratual não está compreendida na expressão ‘delito’ do artigo 962 do Código Civil, reservada aos casos de culpa extracontratual ou aquiliana. Incidência do artigo 1.536, § 2º, do Código Civil, computando-se os juros a partir da data da citação e não a partir da data do evento danoso”.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à espécie o § 5º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Em casos como tais a verba honorária deve ser calculada sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas (REsp nº 1.999-SP, DJ 07.05.90). Neste sentido também já era a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cfr., dentre outros, os RREE 98.116, de 26.11.76, Plenário e o 92.259).

Em suma, conheço do recurso sob estes dois enfoques, provendo-o parcialmente.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.753 — SP — (91.0006285-5) — Rel.: Sálvio de Figueiredo. Recte.: Cia. Brasileira de Trens Urbanos-CBTU. Recdos.: Ionides

Gentil dos Santos e cônjuge. Advs.: Dr. Gilberto Macedo e outros e Dra. Marinha Xavier de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 12.11.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 16.238 — SP

(Registro nº 91230600)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Companhia Brasileira de Trens Urbanos — STU/SP*

Recorrida: *Valéria Jordão Rodrigues*

Advogados: *Drs. Salvador Alberto Celestino e outros e Vera Lúcia da Silva Ramos e outros*

EMENTA: Responsabilidade civil. Juros de mora. A 2ª Seção estabeleceu distinção entre as espécies de responsabilidade, de sorte que, no caso da extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso (CCv, art. 962), e no caso da contratual, a partir da citação inicial (CCv, art. 1.536, § 2º), somente. Caso de responsabilidade contratual, donde fluirão os juros da citação. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de março de 1992 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em pedido de indenização, decorrente da colisão de trens, a sentença, ao julgá-lo procedente, fixou os juros da mora a partir do fato, e foi, nesse ponto, mantida pelo acórdão, que entendeu tratar-se de obrigação proveniente de delito. Daí o recurso especial, admitido por despacho do Presidente Osvaldo Caron, nos termos seguintes:

“Alicerçada no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, socorre-se a ré da via especial, sob alegação de violação ao art. 1.536, § 2º, do Cód. Civil, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 163 do Colendo Supremo Tribunal Federal e com os julgados *in* STF-RTJ 70/683, 87/948, 125/1.290, STF-RT 520/291; com as Apelações nºs 281.743, 375.619-8, 323.732; com o RE 49.810-GB, *in* Jurisprudência Brasileira 102/108, RJTJESP 16/107, 49/701, 46/114, 96/150, 53/160, 59/49 e *in* JTACIV 88/60. Entende a recorrente que a fixação dos juros moratórios deve ser computada a partir da citação e não do evento, em se tratando de ilícito civil. Junta xerocópias de inúmeros julgados.

Houve contra-razões. (fls. 183-7).

2 — Afigura-se aconselhável a abertura da via superior.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em casos de responsabilidade civil por acidente ferroviário com passageiro, os juros são contados a partir da citação inicial, como ordinários ou simples, e não compostos (Código Civil, art. 1.536, § 2º).

Nesse sentido, os Recursos Especiais nºs 2.662-SP (DJU de 28.5.90, pág. 4.734), 2.067-SP (DJ de 4.6.90, pág. 5.058), 1.762-SP (DJ de 25.6.90, pág. 6.040), 2.647 (DJ de 25.6.90, pág. 604) e 1.516-MG (DJU de 5.3.90, pág. 408).

3 — No tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto deixou de observar a formalidade prevista no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental nº 1/91), consistente na elaboração do confronto analítico da divergência. Diante da inobservância deste requisito, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Assinale-se, outrossim, que as apelações indicadas não podem ser consideradas para a comprovação da divergência, porquanto oriundas desta Corte a teor da Súmula 13, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 — Isto posto, defiro o recurso pela alínea *a*, do dispositivo constitucional.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Nos casos de que fui relator nesta 3ª Turma, não distingui, para o efeito da incidência dos juros da mora, entre as espécies de responsabilidade, exemplo, o REsp 2.662, com essa ementa: “Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Indenização. Juros. Contam-se os juros, como ordinários ou simples, e não compostos, a partir da citação inicial (CCv, art. 1.536, § 2º). Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido, em parte”.

No julgamento do REsp 11.624, em 27.11.91, a 2ª Seção, sob a minha presidência, fez a distinção, de sorte que, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, portanto ilícito absoluto, os juros incidirão a partir da data do evento, a teor do art. 962, e quando se tratar de responsabilidade contratual, portanto ilícito relativo, os juros incidirão a partir da citação inicial, a teor do art. 1.536, § 2º, um e outro artigos do Cód. Civil.

Aqui, a obrigação decorre de ilícito relativo, pois cuida-se de acidente com passageiro, logo a responsabilidade é contratual. Incidem os juros da mora não a partir do ilícito (fato, evento), como afirmou a instância ordinária, mas sim a partir da citação inicial, ao ver da distinção efetuada pela 2ª Seção deste Tribunal.

Conheço, assim, do recurso especial, e lhe dou provimento, para que os juros vençam a contar da citação inicial.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.238 — SP — (91.0023060-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — STU — SP. Advs.: Salvador Alberto Celestino e outros. Recda.: Valéria Jordão Rodrigues. Advogados: Vera Lúcia da Silva Ramos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 09.03.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Cláudio Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.